



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10855.001043/00-05
Recurso n°	130.309 Voluntário
Matéria	Contribuição PIS/Pasep
Acórdão n°	202-18.626
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo do PIS sem correção monetária, nos termos da diligência efetuada.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

MF – SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 03, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Slape 92136 *m*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 7.051/2005, prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que manteve procedente o auto de infração relativo à contribuição ao PIS nos períodos de 30/01/95 e 28/02/96.

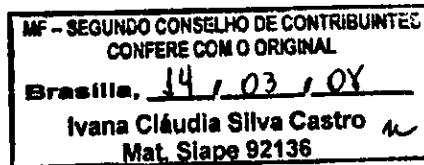
Conforme bem esclarecido no relatório que resultou na conversão do julgamento em diligência, através da Resolução nº 202-00.961, proferida na sessão de 21/02/2006 (fls. 181/184), o débito discutido nos presentes autos é decorrente de a contribuinte ter-se valido da semestralidade da base de cálculo, quando da apuração da base de cálculo do PIS. A diligência teve por finalidade a adequação dos valores lançados ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Em cumprimento da diligência, a repartição fiscal de origem apurou o real valor devido através da planilha de fl. 206, que, comparado com o demonstrativo de pagamentos (fls. 212/214), resultou no saldo devedor constante da planilha de fls. 215/216.

Em decorrência do resultado da diligência, a empresa foi cientificada e reitera a alegação de que os valores exigidos no presente processo foram compensados no Processo Administrativo nº 10855.003487/98-35, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio e respeitados os demais requisitos legalmente estabelecidos.

É matéria pacífica nos âmbitos judicial e administrativo que a base de cálculo da contribuição PIS, durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.44/98, que se estendeu de outubro de 1988 a novembro de 1995, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 148754-2/RJ, estando os contribuintes do contribuição para o Programa de Integração Social – PIS obrigados ao recolhimento na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70, conforme bem esclarece a ementa do seguinte acórdão (AI-AgR nº 212646/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1998):

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88. 3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência. 4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ. 5. Recurso extraordinário improvido. 6. Fundamentos inatacados. Súmula 284. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Entendimento acompanhado pela própria jurisprudência deste Egrégio Conselho:

“PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS – e CSRF – Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento.

RECURSO 114349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24.01.2001 – DPU”.

Assim sendo, e considerando as informações prestadas pela Repartição Fiscal de origem (fls. 206/216), em virtude de terem sido refeitos os cálculos, são devidos os valores constantes do Despacho de fls. 215/216, levando-se em conta a semestralidade do PIS.

A irresignação da recorrente apresenta, às fls. 218/220, restringe-se tão-somente a dizer que os valores exigidos no presente processo foram compensados no Processo Administrativo nº 10855.003487/98-35, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Todavia, verificando o andamento do referido processo neste Egrégio Conselho de Contribuintes, constata-se que resultou em não conhecimento do recurso relativo ao referido

processo administrativo, em razão de renúncia à via administrativa, consoante a seguinte ementa do acórdão (Sessão de 05/12/2001, Ac. unânime. nº 202-13.488):

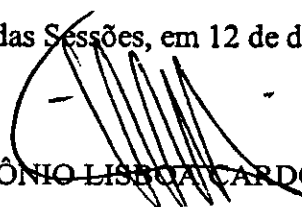
"Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso que não se conhece."

Em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo, resultando devidos, entretanto, os valores apurados no Despacho de fls. 215/216.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

